

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO N.º 56, DE 2007

Cria a REIAJUR – Rede Integrada de Assistência Jurídica.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Lincoln Portela

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, sugere a criação da REIAJUR – Rede Integrada de Assistência Jurídica, composta de órgãos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, sociais e pessoas físicas que prestam serviço jurídico de atendimento às pessoas comprovadamente carentes.

A entidade justifica a sugestão consignando que:

*“(há) uma grande variedade de entes prestando o serviço de assistência jurídica de forma desarticulada, e nem sempre a pessoa carente é a maior beneficiada desses serviços que ainda não contemplam todas as localidades do Brasil”.*

*“o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não estabeleceu o “monopólio do pobre” ao dizer que é atribuição do Estado atender ao carente. A REIAJUR pretende estimular outros órgãos a participarem de forma eficiente na prestação da assistência judiciária.”*

*“É fato que em momento algum a Constituição Federal estabelece que o atendimento aos carentes seja privativo do Estado ou de qualquer entidade, e se o*

*fizesse estaria violando o próprio direito de defesa, o qual é baseado na confiança entre cliente/cidadão e advogado, seja público ou privado.”*

*“o eventual monopólio na prestação do serviço de assistência jurídica não existe em lugar algum do mundo...”*

*“...a prestação da assistência judiciária na forma de rede proporcionará maior controle na seleção dos beneficiários evitando assim fraudes praticadas por pessoas que têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios mas que buscam a assistência jurídica do Estado burlando e sonegando informações sobre suas reais condições financeiras.”*

*“No modelo proposto a assistência jurídica não é apenas judicial mas também extrajudicial na forma de consultas, meios de mediação e conciliação.”*

*“a criação da REIAJUR facilitaria a destinação de recursos públicos para os segmentos mais eficientes na prestação do serviço jurídico, pois atualmente não há previsão de verbas públicas para os meios extrajudiciais de informação e solução de conflitos, pois os recursos são destinados apenas a instituições jurídicas e não para o serviço em si.”*

*“atualmente não há prioridade de atendimento, nem se tem definido critérios que de fato caracterizem quem é carente, além de haver vários órgãos prestando o serviço de forma desorganizada, o que implica na necessidade de uma pessoa carente fazer uma verdadeira via crucis para conseguir que algum órgão a atenda de forma digna.*

*“o país gasta mais de dois bilhões de reais em assistência jurídica ao ano (incluindo as isenções), o que daria para construir duzentas mil casas populares e atender um milhão de pessoas ao ano, mas não se tem atendido aos necessariamente carentes em razão da falta de critérios objetivos.”*

*“é fato que 80% da população brasileira tem renda mensal inferior a dois salários mínimos. Logo, o Estado precisa estabelecer prioridades, sob pena de atender aos mais privilegiados...”*

A proposta, recebida pela Comissão de Legislação Participativa, foi identificada como Sugestão n.º 56 de 2007, sendo, nesta fase, submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme prescreve o art. 254 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno dessa Comissão de Legislação Participativa, a este órgão colegiado incumbe apreciar e se pronunciar sobre as Sugestões Legislativas que lhe forem encaminhadas.

Agiu corretamente a Comissão de Participação Legislativa ao receber a presente proposição, vez que ela se apresenta regularmente instruída com a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do seu Regimento Interno, conforme atesta o secretário em exercício daquela comissão.

Entretanto, embora observe os requisitos técnicos indispensáveis ao seu trâmite regular, a sugestão não apresenta condições de prosperar no âmbito legislativo, pois viola princípios soberanos inscritos na Carta Magna, além de colidir com a orientação doutrinária e a história da instituição da Assistência Judiciária aos necessitados. Se não vejamos.

É claro, no texto constitucional o vínculo entre o art. 5º, LXXIV e o art. 134, que dispõe:

**“Art. 5º .....**

*LXXIV – o **Estado prestará** assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”*

**“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.****

*§ 1º Lei complementar organizará a **Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios** e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§ 2º Às Defensorias Públcas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. "(grifos nossos)

Verifica-se, assim, que a Constituição da República criou a Defensoria Pública, dando-lhe a identidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e o **DEVER** legal de ser o **órgão público** que, **em caráter de exclusividade**, promove a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, vale dizer em todos os níveis da jurisdição.

Mas não foi somente à esfera judicial que ficou limitada a sua ação, tanto assim que o art. 134, *caput*, determina que a Defensoria Pública deve prestar orientação jurídica a seus assistidos, e, mais, que a assistência jurídica fornecida pela instituição será integral e gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV.

Entretanto, o fato de a **Defensoria Pública deter a exclusividade, COMO ÓRGÃO PÚBLICO, da defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos hipossuficientes não significa a proibição de que entidades da sociedade civil também os assistam juridicamente, desde que o façam em caráter suplementar, vez que o DEVER primário, original é e será do ESTADO.**

**Portanto, o impossível juridicamente seria admitir a confusão entre o público e o privado, de molde a que a atuação de nível suplementar viesse a ser remunerada com recursos públicos, como se insere da proposição e está declarada em sua justificação.**

Quanto à necessidade de criação de critérios objetivos para a aferição do estado de pobreza, igualmente defendida pela proposta em estudo, ela navega em sentido oposto à realidade fática. Com efeito, agiu prudentemente o legislador de 1950, quando, ao editar a Lei n.º 1060, consignou no parágrafo único do seu art. 2º:

*"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

E agiu com prudência e sabedoria porque, ao mesmo tempo que evitou engessar em números a realidade social, passível que é de mudança com o tempo, permitiu que se decidisse, caso a caso, quem estaria abrangido pelo conceito de necessitado.

Nesses termos, muito mais necessitado poderá ser quem, apesar de ganhar mais que os dois salários mínimos citados, possuir inúmeros dependentes, do que aquele que, com menor renda, sustentar somente a si próprio.

Lado outro, a Defensoria Pública hoje já se encontra organizada em quase todos os Estados da Federação e na União e, estruturada segundo lei complementar própria como instituição de caráter nacional, a exemplo do que ocorre com o Ministério Público.

Assim, embora só conte com 20 anos de existência constitucional, tem atendido a expressiva parcela da população, assegurando-lhe o acesso à Justiça e a defesa de seus direitos, segundo a melhor técnica.

Ao fim, merece destaque que essa Instituição não assiste apenas ao necessitado mas a todos os que se colocaram em situação de revelia judicialmente, bem como àqueles que não constituíram advogado para promover a sua defesa.

E esse *munus* decorre dos comandos constitucionais segundo os quais ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal em que lhe sejam assegurados todos os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).

Portanto, a nosso ver, a criação de uma rede integrada de assistência jurídica, composta de órgãos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, sociais e pessoas físicas, revela-se inconstitucional e injurídica, vez que não está o Poder Público autorizado a criar organismo paralelo com as mesmas atribuições que a Defensoria Pública, custeado pelo Erário, sob pena de incorrer na má utilização do dinheiro público.

Registrarmos, ainda, que a proposição além de violar o inciso IV do § 4º do art. 60, atingindo os direitos e garantias individuais acima referidos, colide com o inciso III dos mesmos dispositivos, qual seja com o princípio da separação dos Poderes, ao fixar, no art. 6º, prazo para que o

Estado regulamente a matéria, matérias essas que constituem cláusulas pétreas, imutáveis mesmo por emenda à Constituição. E, mais, ao assim agir, colide com o princípio federativo, art. 1º da Constituição da República do Brasil.

Por fim, mesmo que considerássemos que o Defensor Público e o Advogado são iguais, o que não o são, como bem ensina a doutrina e a jurisprudência, ainda sobrevive o fato de que o tema objeto desta proposição refoge à alçada da iniciativa legislativa por parlamentar, vez que trata da organização de serviço público da seara do Poder Executivo, a cujo chefe incumbe dar início ao processo de elaboração da lei.

Assim sendo, voto pela rejeição da Sugestão N.º 56/2007 *in commento*, por considerá-la constitucional injurídica e, no mérito, lesiva ao interesse público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator